



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.262 - Cosit

Data 08 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9018.19.80

Mercadoria: Terminal de autoatendimento pré-ambulatorial próprio para ser utilizado em clínicas de saúde e hospitais, para diagnóstico, com medição da pressão arterial, temperatura corporal e oxigenação sanguínea, incorporando uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos do paciente nele aferidos, e transmite para que sejam analisados pelo médico responsável.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

O interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores.

INFORMAÇÃO SIGILOSA

Fundamentos

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “*Terminal de autoatendimento pré-ambulatorial próprio para ser utilizado em clínicas de saúde e hospitais, para diagnóstico, com medição da pressão arterial, temperatura corporal e oxigenação sanguínea, incorporando uma máquina automática para processamento de dados*”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O produto que se pretende obter a classificação é um terminal de autoatendimento para ser utilizado em clínicas de saúde e hospitais, cuja função é permitir a triagem pré-ambulatorial com a avaliação preliminar dos perfis sintomáticos de cada paciente, baseando-se por seus estados físicos e de percepção no momento. Para tanto, o equipamento efetua a medição de parâmetros fisiológicos (pressão arterial, temperatura corporal e oxigenação sanguínea), que são processados, armazenados e encaminhados para o médico responsável ao atendimento do paciente, para avaliação.

8. Trata-se, portanto, de um aparelho para medicina utilizado para a aferição de sinais vitais do paciente com vistas a estabelecer um diagnóstico, ainda que preliminar e com essas medições sendo feitas pelo próprio paciente diretamente no terminal. Assim, encontra-se no escopo da posição 90.18 e nela se classifica, de acordo com o seu texto e a aplicação da RGI 1.

90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.

9. A posição 90.18 possui os seguintes desdobramentos em subposições de primeiro nível:

- 9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
- 9018.20 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
- 9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
- 9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
- 9018.50 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
- 9018.90 - Outros instrumentos e aparelhos

10. Sobre os aparelhos de eletrodiagnóstico, da subposição de primeiro nível 9018.1, as Notas Explicativas da posição 90.18 descrevem:

V.- OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS

A presente posição compreende também os aparelhos eletromédicos, nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

1) *Os aparelhos de eletrodiagnóstico, que compreendem:*

.....

10º) Os aparelhos de diagnóstico que incorporam ou trabalham em ligação com uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos, etc.

11. É o caso do produto em questão, onde temos um equipamento de uso em medicina, para diagnóstico, que incorpora uma máquina automática para processamento de dados que permite tratar e visualizar os dados clínicos do paciente nele aferidos, e transmite para que sejam analisados pelo médico responsável. Enquadra-se, então, por aplicação da RGI 6, na subposição de primeiro nível 9018.1, que possui as seguintes subdivisões em segundo nível:

- 9018.11.00 -- Eletrocardiógrafos
- 9018.12 -- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica (scanners)
- 9018.13.00 -- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética
- 9018.14 -- Aparelhos de cintilografia
- 9018.19 -- Outros

12. Nesse nível, a subposição adequada é a 9018.19, uma vez que não encontra-se englobada pelo texto das subposições mais específicas anteriores.

- 9018.19 -- Outros
- 9018.19.10 Endoscópios
- 9018.19.20 Audiômetros
- 9018.19.80 Outros
- 9018.19.90 Partes

13. Em nível de item, não estando enquadrado nos itens 9018.19.10 (endoscópios) ou 9018.19.20 (audiômetros), sua classificação se dá no item residual 9018.19.8. E como este não possui desdobramento em nível de subitem, a classificação do produto se encerra no código NCM 9018.19.80 Outros.

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 90.18), RGI 6 (textos das subposições de primeiro nível 9018.1 e de segundo nível 9018.19) e RGC 1 (texto do item 9018.19.80), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 9018.19.80**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 4 de setembro de 2020. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma